

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1707751 - MT (2017/0286787-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : IEDA WEBLER SCHAEGLER
ADVOGADO : HELIO EGUNI - MT0195890
AGRAVADO : ILTON JOSE SCHEIN
ADVOGADO : LUIZ MARIANO BRIDI - MT0026190
AGRAVADO : INACIO JOSE WEBLER
AGRAVADO : MARLENA WEBLER
AGRAVADO : MARCIA WEBLER
AGRAVADO : SIRO IVO CIMA
AGRAVADO : HELENA MOCELLIN CIMA
AGRAVADO : GENOR ALBERTO CIMA
AGRAVADO : MARISTELA STUDZINSKI CIMA
AGRAVADO : INACIO EURICO VOGT
AGRAVADO : MARIA HELENA GONCALVES VOGT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO ANULATÓRIA. OCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INAFASTÁVEL A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE VENDA ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. ART. 496 DO CC/02. NEGÓCIO JURÍDICO ANULÁVEL. TERMO INICIAL, A CONCLUSÃO DO ATO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, de que a petição inicial se fundamentou na pretensão anulatória do art. 496 do CC/02 e sem mencionar a prática de simulação ou do uso de interposta pessoa, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que a natureza do vício da venda direta de ascendente a

descendente sem o consentimento dos demais descendentes é de hipótese de anulabilidade do ato jurídico e não de nulidade de pleno direito e o prazo para o exercício da ação anulatória é de 2 (dois) anos, a contar da conclusão do ato. Precedentes. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.751 - MT (2017/0286787-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : IEDA WEBLER SCHAEDELER
ADVOGADO : HELIO EGUNI - MT0195890
AGRAVADO : ILTON JOSE SCHEIN
ADVOGADO : LUIZ MARIANO BRIDI - MT0026190
AGRAVADO : INACIO JOSE WEBLER
AGRAVADO : MARLENA WEBLER
AGRAVADO : MARCIA WEBLER
AGRAVADO : SIRO IVO CIMA
AGRAVADO : HELENA MOCELLIN CIMA
AGRAVADO : GENOR ALBERTO CIMA
AGRAVADO : MARISTELA STUDZINSKI CIMA
AGRAVADO : INACIO EURICO VOGT
AGRAVADO : MARIA HELENA GONÇALVES VOGT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

IEDA WEBLER SCHAEDELER (IEDA) ajuizou ação anulatória de ato jurídico contra INÁCIO JOSÉ WEBLER, MARLENA WEBLER, MÁRCIA WEBLER SCHEIN, ILTON JOSÉ SCHEIN, SIRO IVO CIMA, HELENA MOCELLIN CIMA, GENOR ALBERTO CIMA, MARISTELA STUDZINSKI CIMA, INÁCIO EURICO VOGT e MARIA GONÇALVES VOGT (INÁCIO e outros).

Ela visou suspender a meação dos imóveis rurais (objeto da matrícula nº 091 e da parte correspondente à 749,9819 hectares da matrícula nº 088, ambas do RGI do Município de SAPEZAL – MT) discutida na ação de separação judicial de MÁRCIA e ILTON (Proc. nº 2007-374), bem como autorizar INÁCIO JOSÉ WEBLER (INÁCIO) a exercer todos os poderes inerentes ao exercício das propriedades.

Sustentou que os imóveis rurais foram vendidos por seu genitor INÁCIO, para sua irmã MÁRCIA e seu cunhado ILTON, sem o seu conhecimento e expresso consentimento, nos termos das respectivas escrituras públicas de compra e venda lavradas no Tabelionato do 2º Ofício e no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tangará da Serra - MT, em violação do disposto no art. 496 do CC/02.

O Juízo da Vara Única da Comarca de Sapezal – MT julgou improcedente a pretensão deduzida na ação anulatória de negócio jurídico, em virtude da ocorrência da decadência (e-STJ, fls. 200/203).

A apelação interposta por IEDA não foi conhecida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT), nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - PROCLAMAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO EM QUE ASCENDENTE TRANSFERE IMÓVEL PARA DESCENDENTE SEM ANUÊNCIA DOS DEMAIS IRMÃOS - ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA E DE QUE O ATO JURÍDICO FOI PRATICADO 'POR INTERPOSTA PESSOA', E NÃO PELO ASCENDENTE - INOVAÇÕES RECURSAIS - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. 'Matéria que não foi suscitada no primeiro grau e, conseqüentemente, nem apreciada na sentença recorrida, não deve ser conhecida, sob pena de incorrer em supressão de instância ante a evidente inovação recursal' (TJMT - Câ. Cível - RAC 54305/2015 - Rel. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - j. 07/10/2015, Publicado no DJE 14/10/2015) (e-STJ, fl. 308).

Os embargos de declaração opostos por IEDA foram rejeitados (e-STJ, fls. 352/363).

Inconformada, IEDA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 168, parágrafo único, 193, 210 e 496, todos do CC/02, sustentando que **(1)** como a sentença proclamou a decadência, por decorrência lógica, o momento processual para arguir a sua inocorrência é na apelação, não tendo configurado inovação recursal, mas desdobramento processual da tese inicial e dos fundamentos da sentença; **(2)** ainda que tivesse ocorrido inovação recursal, o TJMT não poderia deixar de examinar a matéria relativa a decadência, pois é de ordem pública e alegável a qualquer momento; **(3)** a arguição de simulação não configura inovação recursal, na medida em que não houve modificação no cenário fático apresentado e, por se tratar de nulidade, ela pode ser alegada por qualquer interessado e sobre ela o juiz deve se pronunciar; **(4)** o início do prazo decadencial de quatro anos para pleitear a anulação do negócio jurídico viciado (simulado), na vigência do CC/16 (imóvel de matrícula nº 088), é contada da abertura da sucessão do último ascendente, sendo que, no caso, quando do ajuizamento da ação, o prazo decadencial nem sequer havia se iniciado, pois a genitora da recorrente ainda estava viva; e **(5)** quanto a alienação do imóvel de matrícula nº 091, ocorrida na vigência do CC/02, não ocorreu a decadência porque o negócio simulado é nulo de pleno direito e

deveria ter sido reconhecido de ofício pelo TJMT.

Foram apresentadas contrarrazões do recurso especial (e-STJ, fls. 394/413).

Em decisão monocrática de minha relatoria, não conheci do recurso especial de IEDA, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. OCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. ART. 496 DO CC/02. NEGÓCIO JURÍDICO ANULÁVEL. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 463).

Nas razões do presente agravo interno, IEDA alegou que **(1)** não incide o óbice da Súmula nº 7 do STJ, pois não postula o reexame da parte fática, mas apenas a aplicação dos dispositivos legais que foram contrariados pelo acórdão recorrido; **(2)** tendo a sentença proclamado a decadência, o momento processual para arguir sua inoccorrência é na apelação, não havendo que se falar em inovação recursal; **(3)** ainda que se tratasse de inovação recursal, o TJMT deveria conhecer da matéria relativa a não ocorrência da decadência por se tratar de ordem pública, alegável a qualquer momento e grau de jurisdição; **(4)** a nulidade do negócio jurídico por vício de simulação pode ser alegada a qualquer tempo por qualquer interessado, devendo sobre o ele o juiz se pronunciar; e **(5)** o termo inicial da contagem do prazo para postular a anulação da venda do ascendente ao descendente é a data da abertura da sucessão do último ascendente, o que não ocorreu.

Não houve impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 482/491).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.751 - MT (2017/0286787-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IEDA WEBLER SCHAEGLER
ADVOGADO : HELIO EGUNI - MT0195890
AGRAVADO : ILTON JOSE SCHEIN
ADVOGADO : LUIZ MARIANO BRIDI - MT0026190
AGRAVADO : INACIO JOSE WEBLER
AGRAVADO : MARLENA WEBLER
AGRAVADO : MARCIA WEBLER
AGRAVADO : SIRO IVO CIMA
AGRAVADO : HELENA MOCELLIN CIMA
AGRAVADO : GENOR ALBERTO CIMA
AGRAVADO : MARISTELA STUDZINSKI CIMA
AGRAVADO : INACIO EURICO VOGT
AGRAVADO : MARIA HELENA GONÇALVES VOGT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO ANULATÓRIA. OCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INAFASTÁVEL A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE VENDA ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. ART. 496 DO CC/02. NEGÓCIO JURÍDICO ANULÁVEL. TERMO INICIAL, A CONCLUSÃO DO ATO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, de que a petição inicial se fundamentou na pretensão anulatória do art. 496 do CC/02 e sem mencionar a prática de simulação ou do uso de interposta pessoa, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que a natureza do vício da venda direta de ascendente a descendente sem o consentimento dos demais descendentes é de hipótese de anulabilidade do ato jurídico e não de nulidade de pleno direito e o prazo para o exercício da ação anulatória é de 2 (dois) anos, a contar da conclusão do ato. Precedentes. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo

Superior Tribunal de Justiça

do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

mr14

REsp 1707751 Petição : 345568/2020

C542461551344=14<14213@
2017/0286787-3

C944542344219132524641@
Documento

Página 5 de 11

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.751 - MT (2017/0286787-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IEDA WEBLER SCHAEGLER
ADVOGADO : HELIO EGUNI - MT0195890
AGRAVADO : ILTON JOSE SCHEIN
ADVOGADO : LUIZ MARIANO BRIDI - MT0026190
AGRAVADO : INACIO JOSE WEBLER
AGRAVADO : MARLENA WEBLER
AGRAVADO : MARCIA WEBLER
AGRAVADO : SIRO IVO CIMA
AGRAVADO : HELENA MOCELLIN CIMA
AGRAVADO : GENOR ALBERTO CIMA
AGRAVADO : MARISTELA STUDZINSKI CIMA
AGRAVADO : INACIO EURICO VOGT
AGRAVADO : MARIA HELENA GONCALVES VOGT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da incidência da Súmula nº 7 do STJ

IEDA sustentou violação do disposto nos arts. 168, parágrafo único, 193, 210 e 496 do CC/02, alegando, em síntese, que não houve inovação recursal na apelação e que a pretensão de anular a venda dos imóveis rurais de matrículas nºs. 088 e 091 não foi alcançada pela decadência.

Como consignado na decisão agravada, o recurso especial não merece ser conhecido no que tange à alegação de que não houve inovação recursal na

apelação.

Com efeito, a conclusão do TJMT de ocorrência de inovação recursal na apelação, sob o argumento de que a petição inicial se fundamentou na pretensão anulatória do art. 496 do CC/02 e sem mencionar a prática de simulação ou do uso de interposta pessoa, decorreu do exame dos elementos fáticos dos autos, o que não pode ser revisto em recurso especial, a teor do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, confira-se a seguinte passagem do acórdão recorrido, que chancela a afirmativa de que a matéria foi solvida à luz dos elementos fático-probatórios dos autos:

[...]

*Ao longo da petição inicial, a autora/apelante fundamenta a pretensão anulatória no art. 496 do Código Civil de 2002, **sem mencionar a prática de simulação** ou a necessidade de incidência de qualquer norma do Código Civil revogado, e tanto é que, ao final, diz apenas que, "não tendo sido observado os rigores da lei no que diz respeito à transferência de bens imóveis de ascendentes para descendentes, deve ser decretada a nulidade dos atos jurídicos (...) sem o consentimento da requerente" (sic -cf. fls. 16).*

Verifica-se, pois, que as arguições recursais atinentes ao prazo decadencial do direito de pleitear a anulação do negócio jurídico constituem inovação e, portanto, não podem ser conhecidas por este Colegiado, sob pena de violação ao princípio da adstrição.

Esse fato, em princípio, não fulminaria completamente a pretensão recursal, porque, tratando-se de matéria de ordem pública, as alegações afetas à decadência podem ser deduzidas em qualquer momento processual e, portanto, ao menos em tese, a arguição pode ser conhecida, inclusive a questão de que o prazo é quadrienal e deve ser contado a partir da abertura da sucessão do ascendente.

Ocorre que, para justificar a aplicação desse entendimento, a autora/apelante mais uma vez promove inovação recursal, dizendo, agora, que os negócios jurídicos foram celebrados "por interposta pessoa", o que, aliás, vai de encontro à tese inaugural de que fora seu pai quem adquiriu e pagou o preço do imóvel, mas, ao invés de registrar o documento de transferência em seu nome, "alienou" para sua outra filha, Márcia Webler, sem o consentimento da filha/autora.

Essa arguição recursal, portanto, também não pode ser conhecida porque extrapola os limites da lide tais como delineados na petição inicial, esta que, de fato, não menciona qualquer hipótese de simulação do negócio jurídico impugnado, dizendo, muito pelo contrário, que este foi realizado pelo próprio pai da autora, e não "por interposta pessoa" (e-STJ, fls. 315/316, sem destaques no original).

Em decorrência disso, a alegação de que o negócio jurídico foi

realizado por simulação e por interposta pessoa não pode ser analisada pelo STJ porque a matéria nem sequer foi conhecida na instância precedente e, como dito, a conclusão de que tais temas configuram inovação recursal decorreu indubitavelmente do exame do conjunto fático-probatório dos autos, como ficou consignado na decisão agravada, e não pode ser revisto em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ, que tenho por inafastável.

(2) Da incidência da Súmula nº 568 do STJ

Quanto a ocorrência da decadência de anulação do negócio jurídico com base no art. 496 do CC/02, o acórdão recorrido manteve a sentença que, por sua vez, concluiu que ela operou, pois entre a averbação das matrículas dos imóveis rurais nos respectivos cartórios de registro de imóveis e o ajuizamento da ação cautelar, decorreram mais de 2 (dois) anos (art. 179 do CC/02).

E tal entendimento deve ser mantido porque, como dito na decisão agravada, está em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior, que já proclamou que, nos termos do art. 496 do CC/02, a natureza do vício da venda direta de ascendente a descendente sem o consentimento dos demais descendentes é de hipótese de anulabilidade do ato jurídico e não de nulidade de pleno direito e o prazo para o exercício da ação anulatória é de 2 (dois) anos, a contar da conclusão do ato.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO OBJETIVANDO A "DECLARAÇÃO DE NULIDADE" DA VENDA DE COTAS DE SOCIEDADE REALIZADA POR ASCENDENTE A DESCENDENTE SEM A ANUÊNCIA DE FILHA ASSIM RECONHECIDA POR FORÇA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM.

1. Sob a égide do Código Civil de 1916, o exercício do direito de anular venda de ascendente a descendente - que não contara com o consentimento dos demais e desde que inexistente interposta pessoa -, submetia-se ao prazo "prescricional" vintenário disposto no artigo 177 do codex. Inteligência da Súmula 494 do STF. Tal lapso, na verdade decadencial, foi reduzido para dois anos com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 179).

[...]

4. O STJ, ao interpretar a norma (inserta tanto no artigo 496 do Código Civil de 2002 quanto no artigo 1.132 do Código Civil de 1916), perfilhou o entendimento de que a alienação de bens de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais, é ato jurídico anulável, cujo reconhecimento reclama: (i) a iniciativa da parte interessada; (ii) a ocorrência do fato jurídico, qual seja, a venda inquinada de inválida; (iii) a existência de relação de ascendência e descendência entre vendedor e

comprador; (iv) a falta de consentimento de outros descendentes; e (v) a comprovação de simulação com o objetivo de dissimular doação ou pagamento de preço inferior ao valor de mercado. Precedentes.

[...]

7. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.356.431/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 21/9/2017).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. VENDA DIRETA ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE SEM ANUÊNCIA DE HERDEIRO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 (VINTE) ANOS CONFORME ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2 (DOIS) ANOS CONFORME ART. 179 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. APLICÁVEL A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL/2002. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional da ação que visa anular venda direta entre ascendente e descendente na vigência do Código Civil de 1916 é de 20 (vinte) anos, tendo sido reduzido no atual Código Civil para 2 (dois) anos, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp nº 1.481.596/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 15/9/2017, sem destaque no original).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS CUMULADA COM CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO. VENDA DE BEM. ASCENDENTE A DESCENDENTE. INTERPOSTA PESSOA. NEGÓCIO JURÍDICO ANULÁVEL. PRAZO DECADENCIAL DE 2 (DOIS) ANOS PARA ANULAR O ATO.

1. Ação declaratória de nulidade de atos jurídicos cumulada com cancelamento de registro público, por meio da qual se objetiva a desconstituição de venda realizada entre ascendente e descendente, sem o consentimento dos demais descendentes, em nítida inobservância ao art. 496 do CC/02.

2. Ação ajuizada em 09/02/2006. Recurso especial concluso ao gabinete em 03/04/2017, Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir se a venda de ascendente para descendente, por meio de interposta pessoa, é ato jurídico nulo ou anulável, bem como se está fulminada pela decadência a pretensão dos recorridos de desconstituição do referido ato.

4. Nos termos do art. 496 do CC/02, é anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

5. O STJ, ao interpretar a norma inserta no art. 496 do CC/02,

perfilhou o entendimento de que a alienação de bens de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais, é ato jurídico anulável, cujo reconhecimento reclama: (i) a iniciativa da parte interessada; (ii) a ocorrência do fato jurídico, qual seja, a venda inquinada de inválida; (iii) a existência de relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador; (iv) a falta de consentimento de outros descendentes; e (v) a comprovação de simulação com o objetivo de dissimular doação ou pagamento de preço inferior ao valor de mercado. Precedentes.

6. Quando ocorrida a venda direta, não pairam dúvidas acerca do prazo para pleitear a desconstituição do ato, pois o CC/02 declara expressamente a natureza do vício da venda - qual seja, o de anulabilidade (art. 496) - bem como o prazo decadencial para providenciar a sua anulação - 2 (dois) anos, a contar da data da conclusão do ato (art. 179).

7. Na hipótese de venda direta de ascendente a descendente, a comprovação da simulação é exigida, de forma que, acaso comprovada que a venda tenha sido real, e não simulada para mascarar doação - isto é, evidenciado que o preço foi realmente pago pelo descendente, consentâneo com o valor de mercado do bem objeto da venda, ou que não tenha havido prejuízo à legítima dos demais herdeiros - , a mesma poderá ser mantida.

8. Considerando que a venda por interposta pessoa não é outra coisa que não a tentativa reprovável de contornar-se a exigência da concordância dos demais descendentes e também do cônjuge, para que seja hígida a venda de ascendente para descendente deverá ela receber o mesmo tratamento conferido à venda direta que se faça sem esta aquiescência. Assim, considerando anulável a venda, será igualmente aplicável o art. 179 do CC/02, que prevê prazo decadencial de 2 (dois) anos para a anulação do negócio. Inaplicabilidade dos arts. 167, § 1º, I e 169 do CC/02.

10. Na espécie, é incontroverso nos autos que a venda foi efetivada em 27/02/2003, ao passo que a presente ação somente foi protocolizada em 09/02/2006. Imperioso mostra-se, desta feita, o reconhecimento da ocorrência da decadência, uma vez que, à data de ajuizamento da ação, já decorridos mais de 2 (dois) anos da conclusão do negócio.

11. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 1.679.501/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 10/3/2020, pendente de publicação, sem destaques no original).

No caso, considerando a orientação jurisprudencial destacada, é incontroverso que os negócios jurídicos questionados foram registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis em 30/4/99 e 14/4/2003 e a presente ação somente foi ajuizada aos 11/12/2008, de modo que transcorreram mais de dois anos da

Superior Tribunal de Justiça

conclusão deles, tendo ocorrido a decadência nos termos dos arts. 179 e 496 do CC/02.

Inafastável a incidência das Súmulas nºs. 83 e 568 do STJ.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.707.751 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0286787-3

Número de Origem:

5692015 122152017 1245382016 00000517620098110078 4512220118110078 15150920078110078
14744220078110078 21314720088110078 517620098110078

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IEDA WEBLER SCHAEGLER

ADVOGADO : HELIO EGUNI - MT0195890

RECORRIDO : ILTON JOSE SCHEIN

ADVOGADO : LUIZ MARIANO BRIDI - MT0026190

RECORRIDO : INACIO JOSE WEBLER

RECORRIDO : MARLENA WEBLER

RECORRIDO : MARCIA WEBLER

RECORRIDO : SIRO IVO CIMA

RECORRIDO : HELENA MOCELLIN CIMA

RECORRIDO : GENOR ALBERTO CIMA

RECORRIDO : MARISTELA STUDZINSKI CIMA

RECORRIDO : INACIO EURICO VOGT

RECORRIDO : MARIA HELENA GONCALVES VOGT

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IEDA WEBLER SCHAEGLER

ADVOGADO : HELIO EGUNI - MT0195890

AGRAVADO : ILTON JOSE SCHEIN

ADVOGADO : LUIZ MARIANO BRIDI - MT0026190

AGRAVADO : INACIO JOSE WEBLER
AGRAVADO : MARLENA WEBLER
AGRAVADO : MARCIA WEBLER
AGRAVADO : SIRO IVO CIMA
AGRAVADO : HELENA MOCELLIN CIMA
AGRAVADO : GENOR ALBERTO CIMA
AGRAVADO : MARISTELA STUDZINSKI CIMA
AGRAVADO : INACIO EURICO VOGT
AGRAVADO : MARIA HELENA GONCALVES VOGT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020